



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo nº 8500764-32.2021.8.06.0026**

**Assunto:** Pedido de Providências

**Interessada:** Dra. Renata Andrade da Silva

**DECISÃO/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 125/2021/CGJCE**

Trata-se de pedido de providências iniciado pela advogada Renata Andrade da Silva reportando a utilização do seu registro profissional em ações judiciais em curso no Poder Judiciário do Estado do Ceará, fraude já noticiada à Polícia Federal e à Procuradoria da República.

A requerente complementou a documentação inicial com cópia de julgamento no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal (fls. 16/25).

Parecer firmado pela Juíza Corregedora Auxiliar Fabiana Silva Félix da Rocha às fls. 28/32.

É o relatório; decidido:

A apuração correicional concluiu o seguinte:

**De partida, cumpre anotar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará implantou no final de 2019 o processo eletrônico em todas as Comarcas. Como consequência disso, espera-se que práticas delituosas como as narradas no presente procedimento fiquem prejudicadas, vez que o peticionamento nos sistemas processuais exige assinatura eletrônica por certificação digital homologada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**

**No âmbito desta Casa Correcional tramitaram diversos procedimentos administrativos aforados por inúmeros Juízos da região metropolitana de Fortaleza, dando conta da falsificação de expedientes judiciais. Dos quais, cita-se: (i) 8501394-69.2013.8.06.0026 da 1ª Vara Cível da Comarca**

de Caucaia; (ii) 8502747-47.2013.8.06.0026 da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Maranguape; (iii) 8500551-70.2014.8.06.0026 da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pacatuba; (iv) 8500600-14.2014.8.06.0026 da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cascavel; (v) 8500811-50.2014.8.06.0026 da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Maranguape; e (vi) 8502358-28.2014.8.06.0026 da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caucaia.

Para melhor explicitar as condutas criminosas perpetradas, vale destacar trechos elucidativos do opinativo formulado em 21/10/2014, pelo então Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Marcelo Roseno de Oliveira, nos autos do procedimento administrativo nº 8500551-70.2014.8.06.0026, ad litteram:

[...] Consoante se depreende da análise dos autos, o modus operandi envolve o protocolo de ação e o aguardo da distribuição para, em seguida, quando conhecidos o número do processo e o Juízo para o qual distribuído, e antes mesmo de qualquer decisão, forjar-se um expediente, no qual incluída ordem falsa (geralmente para suspender negativação ou cancelar lançamentos de empréstimos consignados, ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA inclusive com liberação das margens), utilizando-se indevidamente os nomes de magistrados que judicam em outras unidades e padrões de assinatura que diferem largamente dos verdadeiros.

[...]

Ao que se colhe, as petições iniciais, em regra, não estão acompanhadas de documentos idôneos, notadamente comprovante de domicílio dos respectivos autores, e, em muitos casos, a desistência da ação restou formulada logo após a distribuição, a denotar que a intenção dos falsários seria apenas obter um número de processo válido, submetido à jurisdição de unidade igualmente existente, azo em que, de posse de tais informações, seriam forjados documentos com feição similar a expedientes judiciais, contendo ordens para inibir negativações, suspender descontos de empréstimos consignados, ressarcir valores a contas bancárias ou liberar margens de consignação, findando com a referência a nomes de magistradas que judicam em unidades distintas daquelas em que tramitam as ações, cujas assinaturas são grosseiramente falsificadas.

[...]

Destaca-se, porém, que não é possível concluir, a priori, que a referida

advogada tenha qualquer relação com as fraudes apontadas, uma vez que ela própria pode estar sendo vítima de malfeiteiros. Ressalta-se, aliás, nesse ideativo, o fato de que as petições supostamente firmadas pela referida advogada guardam manifestas incoincidências quanto às assinaturas:

(...)

Releva notar que, à primeira vista, a ação dos falsários promanaria de única fonte, dada a coincidência do modus operandi, utilizando-se os nomes dos mesmos magistrados e, isolada ou simultaneamente, dos causídicos antes apontados, inclusive com indicações, em alguns casos, do mesmo endereço profissional:

[...]

Nos casos ora sob exame, tem-se outra prática, consubstanciada em falsidade de expedientes judiciais, para a qual não há elementos de que tenham concorrido magistrados, mas antes hajam sido vítimas da ação de falsários, em ardis que provocam inegável risco ao bom nome do Poder Judiciário e que devem ser prontamente repelidos, especialmente diante da extensão que têm tomado.

Nessa linha, cumpre destacar que diversas medidas já foram adotadas pelos próprios Juízos noticiantes para tentar coibir as fraudes e apurar os responsáveis, dentre as quais o envio de provocações ao Ministério Público e a autoridades policiais, destacando-se, neste particular, os expedientes dirigidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia à Delegacia de Defraudações e Falsificações (Ofícios nº 161/2014 e 180/2014) e à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ), da Polícia Federal, em face de possível lesão a interesses da Caixa Econômica Federal.

Os fatos foram igualmente noticiados por algumas unidades à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido determinada, ainda, acautelatoriamente, pelos r. Juízos da 1ª e 3ª Varas da Comarca de Maranguape, a suspensão de todos os processos supostamente patrocinados pela Advogada Renata Andrade Silva.

[...]

Destarte, foi instaurado o Inquérito Policial nº 304-445/2014 na Delegacia de Defraudações e Falsificações, que embasou a ação penal manejada pelo Ministério Público Estadual e que tramita perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia (Proc. 0046596-17.2014.8.06.0064).

Além disso, a própria requerente fez juntar, com a inicial, cópia de ofício

do Ministério Público Federal – expedido em decorrência de representação por ela apresentada – no qual se consigna a existência de investigação conduzida pela Polícia Federal – Inquérito Policial nº 0808593-60.2017.4.05.8100 (SR/PF/CE-00328/2017-INQ).

Portanto, as condutas delituosas já são alvo de investigação na esfera Estadual e Federal pelos órgãos de persecução penal competentes. Como consectário lógico, resta esvaziada a atuação desta Casa Censora, mormente em virtude de inexistir, até a presente data, indícios de envolvimento de magistrados – que poderia justificar a adoção de medidas de ordem disciplinar.

Apesar disso, considerando que tramitam perante o 1º grau de jurisdição cerca de 80.000 (oitenta mil) processos físicos – pendentes de digitalização; entendo pertinente a expedição de ofício a todos os módulos judiciais com o intuito de recomendar especial atenção quanto à idoneidade e regularidade das demandas físicas, bem assim fazendo referência ao nome da requerente, Dra. Renata Andrade da Silva (inscrita na OAB/SP sob o nº 234.898 e com inscrição suplementar OAB/BA sob o nº 32.294).

Ante o exposto, com base no art. 91 do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, sugere-se, salvo melhor juízo, que Vossa Excelência tome conhecimento da inicial e da documentação acostada posteriormente (fls. 16/25), bem como determine o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo da reapreciação em outra oportunidade, mediante distinta provocação, se novos fatos vierem a lume.

Caso Vossa Excelência acolha o presente parecer, sugere-se, ainda, a expedição de ofício circular a todos os Juízos do Estado do Ceará, recomendando especial atenção para demandas que tramitem fisicamente, especialmente para as patrocinadas pela Dra. Renata Andrade da Silva (inscrita na OAB/SP sob o nº 234.898 e com inscrição suplementar OAB/BA sob o nº 32.294), face às notícias de fraude e de expedientes judiciais falsos, com conteúdos formal e materialmente inverídicos, envolvendo, geralmente, ordens para suspender negativação ou cancelar lançamentos de empréstimos consignados, inclusive com liberação das margens.

À consideração superior.

Em razão das circunstâncias evidenciadas nos autos, verifica-se que a apuração foi encaminhada à Polícia Federal e à Procuradoria da República, propiciando a persecução penal, restando a esta Casa Correicional dar conhecimento aos órgãos judiciais que ainda processam autos físicos na jurisdição estadual, a respeito das fraudes eventualmente cometidas contra a advogada requerente.

Isto posto, aprovo integralmente o parecer firmado pela Juíza Corregedora Auxiliar Fabiana Silva Félix da Rocha e determino o arquivamento dos autos, determinando, antes, a expedição de Ofício Circulara todos os Juízos do Estado do Ceará, recomendando especial atenção para demandas que tramitem fisicamente, especialmente para as patrocinadas pela Dra. Renata Andrade da Silva (inscrita na OAB/SP sob o nº 234.898 e com inscrição suplementar OAB/BA sob o nº 32.294), face às notícias de fraude e de expedientes judiciais falsos, com conteúdos formal e materialmente inverídicos, envolvendo, geralmente, ordens para suspender negativação ou cancelar lançamentos de empréstimos consignados, inclusive com liberação das margens de crédito em instituições financeiras.

Comunique-se à interessada e aos juízos de Direito estaduais.

Cópia desta servirá de ofício.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Fortaleza, 02de junho de 2021.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Re: Protocolo de Ofício - Renata Andrade da Silva**

Renata Andrade da Silva [reandrasmk@gmail.com]

**Enviado:** quarta-feira, 24 de março de 2021 9:06**Para:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA**Anexos:** ACORDÃO PROCESSO DISCIPLIN~1.pdf (248 KB)

Boa tarde!

Referente ao Ofício por mim encaminhado em 09 de março do corrente ano, segue para conhecimento o acórdão de processo disciplinar referente às fraudes informadas.

Cordialmente,

Renata Andrade da Silva

OAB/BA 32.294

Em qua., 10 de mar. de 2021 às 09:01, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <[corregedoria@tjce.jus.br](mailto:corregedoria@tjce.jus.br)> escreveu:

confirmo recebimento.

**Corregedoria Geral da Justiça**

**MISSÃO:** fiscalizar, orientar e aprimorar os serviços judiciais e extrajudiciais prestados à sociedade, bem como zelar pela regular conduta dos juízes, servidores e delegatários.

**VISÃO:** Consolidar-se como instituição eficiente no âmbito de suas atribuições.

**De:** Renata Andrade da Silva [[reandrasmk@gmail.com](mailto:reandrasmk@gmail.com)]

**Enviado:** terça-feira, 9 de março de 2021 7:31

**Para:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA

**Assunto:** Protocolo de Ofício - Renata Andrade da Silva

**À Corregedoria do Estado do Ceará**

Meu nome é **Renata Andrade da Silva**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 234.898 e suplementar OAB/BA sob o nº 32.294, cadastro de pessoa física CPF sob o nº 273.479.678-30, RG. nº 27530506-5 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua das Azaleias, nº 681, Bairro Tropical Ville, CEP 47850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães-BA, venho, até essa r. Corregedoria requerer o protocolo de Ofício e Documentos que seguem anexo, a fim de comunicar crime de falsificação de documento público e solicitar providências.

Estou a disposição para qualquer esclarecimento (77)9 9971-8450.

Cordialmente,

[DOSSIÊ FRAUDE CE\\_compressed.pdf](#)

--

RENATA ANDRADE DA SILVA

OAB/SP 234.898

OAB/BA 32.294

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta

mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

---

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.

Image: logo\_oabce.jpg

## **CEARÁ**

PROCESSO N°

**118942015-0.**

REPRESENTANTE(S):

**TED/OAB/CE**

REPRESENTADO(A): **RENATA ANDRADE SILVA OAB-BA 32294**

**Processo nr.118942015.0**

**REPRESENTANTE(S) :TED OAB/CE**

**REPRESENTADA : RENATA ANDRADE SILVA**

### **VOTO DIVERGENTE VENCEDOR**

#### **RELATÓRIO**

Acolho o Relatório do Conselheiro Relator IVAN CESAR originário que passa a fazer parte deste voto.

#### **VOTO**

Doutos Julgadores, a Representada estar sendo acusada nestes autos de ter falsificado documentos em processos judiciais, perante a 2<sup>a</sup>. Vara da Comarca de Caucaia-Ce. Ademais, pela ficha funcional se observa que a mesma responde a vários outros processos neste Tribunal.

**Ao nosso ver tal julgamento carece da principal prova técnica, qual seja, a perícia grafotécnica que não se encontra nos presentes autos.** Em analogia, citamos o artigo 464 do CPC que trata da perícia, onde o Julgador pode tirar as suas conclusões, porém, nestes autos não se vislumbra nenhuma perícia técnica. Prova cabal para se aferir a culpa da Representada.

**Há bastante tempo neste TED, já se encontra firmado entendimento que como nestes casos é necessário a realização de perícia técnica.**

O Juízo da 2<sup>a</sup>. Vara Cível de Caucaia determinou o envio de cópias dos autos do processo nr. 42632.16.2014.8.06.0064/0, a fim de que este Tribunal pudesse verificar a conduta da Representada, fls. 95., visto que a mesma é acusada de ter falsificado assinaturas em

documentos e procurações naquela Vara.

**Da folha 1 a 146**, consta a suposta assinatura da Representada apenas **na folha 3**. Apenas isso. Em nenhum momento dos autos consta qualquer prova técnica de perícia, para dirimir se essa assinatura foi falsificada ou não.

A Representada deixou transcorrer todos os prazos processuais, vindo apenas se manifestar no dia do julgamento quanto protocolou petição e fez sustentação oral. Juntou farta documentação.

**Este Relator sempre tem buscado a verdade real. A REPRESENTADA É INOCENTE NESTE e TALVEZ em outros processos. É de se lamentar que uma quadrilha de estelionatários tenha falsificado tantos documentos, vindo a prejudicar a Representada e muitos outros profissionais, inclusive juízes e Desembargadores.**

Primeiramente, ao tomar conhecimento dos documentos juntos pelo Representante, este Relator teve o cuidado de acessar processos que tramitam em Caucaia, Maracanaú e Cascavel que dizem respeito as fraudes práticas pela quadrilha.

Modéstia a parte, conseguiu os esclarecimentos que necessitava para se convencer da inocência da Representada. De logo, fiz diligência e a juntada de Ação Penal contra os estelionatários que falsificaram as assinatura que tramita em Caucaia-CE., termo de confissão de um membro da quadrilha, etc.

Doutos Julgadores, tramita perante a 3ª Vara Criminal de Caucaia-Ce., o processo nr. 46596.17.2014.8.06.0064/0, onde o Ministério Público Estadual denunciou a quadrilha, **são eles: RAFAEL LEMOS WEYNE DE ALMEIDA BERNARDINO, MARTA ELIZABET MATTOS UCHOA E PEDRO REINALDO VERISSIMO POUCHAIM**. Sequer consta qualquer denúncia contra a ora Representada neste ou quem qualquer outro processo criminal. Inclusive é citada pelo MP como os acima nominados tenham falsificado sua assinatura neste e em muitos outros processos de Ação Revisional de Contrato.

Vale destacar que os dois primeiros denunciados foram presos e já se encontram soltos, quanto ao terceiro estar foragido.

Tivemos o cuidado de analisar todos os documentos. Vejamos o que consta na denúncia sobre a falsificação da assinatura da Representada:

**“ Consta do incluso Inquérito Policial , que durante os anos de 2013 e 2014 nesta Comarca e em Comarcas próximas RAFAEL LEMOS WEYNE DE ALMEIDA BERNARDINO, MARTA ELIZABET MATTOS UCHOA E PEDRO REINALDO VERISSIMO POUCHAIM contrataram empréstimos fraudulentos em nome de várias pessoas, oferecendo , em seguida os serviços advocatícios para impugnação de valores consignados em folha. Contratados, os falsos advogados RAFAEL LEMOS E MARTA UCHOA ajuizavam ações revisionais , e de posse do número de protocolo gerado pelo Judiciário, falsificavam documentos públicos atribuídos as Varas Cíveis de Caucaia, quais sejam, ofícios enviados a vários Órgãos Públicos determinando a cessação dos valores consignados em contra cheque. Obviamente cobravam pelo serviço.**

**MARTA UCHOA e RAFAEL LEMOS ora se apresentavam as vítimas como advogados e ofereciam serviços advocatícios voltados ao**

ajuizamento de ações revisionais de empréstimos, retirada do nome do cadastro de devedores, dentre outras, ora obtinham dados pessoais das vítimas através de intermediação de comparsa **PEDRO POUCHAIM....**

**Detectados o modos operandi, policiais militares, recepcionistas e servidores do Forum de Caucaia foram alertados para comunicarem imediatamente o ajuizamento de ações revisionais assinadas por advogados de outros estados ao final do dia. Em 12.09.2014, MARTA UCHOA foi detida no Fórum, tentando ajuizar ação supostamente assinada por advogado de outro Estado, cujo número de inscrição não existia sendo uma mistura de número existente em outro estado , mas conjugado a outra seccional....**

**CONSTA AINDA NOS AUTOS INQUISITORIAIS, procuração adjudicia falsa e declaração de pobreza (falsas) supostamente passadas por Francisco de Assis Nunes Costa ,( cf. fls.. 77 v a 220 a advogado F. Loureiro do Nascimento, e 259 e 260 a RENATA ANDRADE SILVA e fls. 474)...PETIÇÃO FALSA SUPOSTAMENTE DE RENATA ANDRADE SILVA (FLS. 499504...**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL informou que o causídico Francisco Loureiro do Nascimento se encontrava suspenso desde 23.05.2013, (cf. fls. 405)..

Reuniu-se nos autos inquisitoriais , todos falsos, pelo menos 9 ofícios supostamente oriundos das varas cíveis de Caucaia; 11 procurações adjudicias; 06 declarações de pobreza; 5 petições e um recibo..."

Portanto, se observa na denúncia que a Representada foi vítima no presente processo criminal, inclusive com a citação de seu nome na denúncia como tendo sido falsificado sua assinatura. Não temos como condená-la.

Fui mais além.

Vejamos parte das declarações prestadas perante a Delegacia de Falsificações do denunciado **RAFAEL LEMOS – PRINCIPAL ESTELIONATÁRIO, onde o mesmo confessa o crime e as falsificações, fls. 1939/1943 in verbis:**

"...que quanto aos fatos dos inquéritos 205-105/2016 e 304/357-2018 , **tem a confessar salvo engano entre os anos 2013 e 2014 iniciou a prática dos fatos em apuração nos referidos procedimentos policiais.** Que inicialmente atuava de forma lícita com os advogados FRANCISCO LOUREIRO DO NASCIMENTO OAB-CE 13.622 E JOSE WILSON NOGUEIRA DA SILVA, OAB-CE, dentre outros que não se recorda...Que deseja consignar que não existia fraude na contratação dos empréstimos objeto das ações judiciais em questão, visto que os clientes eram cientes e firmavam tais contratos; Que, a fraude ocorria para limpar as margens consignáveis dos clientes..Que confessa visando obter lucro sozinho, por ambição, iniciou a prática dos crimes em apuração nos citados inquéritos e outros desta especializada, que consistia: 1) falsificar procurações e declarações de pobreza de seus clientes....2) **UTILIZAÇÃO DE NOME E NUMEROS DA OAB DE ADVOGADOS DE OUTROS ESTADOS, TIRANDO DO GOOGLE OU DA RELAÇÃO DA OAB DE OUTROS ESTADOS, ALTERANDO OS DADOS DESTE PARA DIFICULTAR A IDENTIFICAÇÃO;3) A UTILIZAÇÃO DE ENDEREÇOS DE ESCRITORIO DE ADVOCATI FICTÍCIOS EM PROCURAÇÕES FALSIFICADAS;...Que mandou confeccionar um carimbo com os dizeres VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE..**Que acredita que MARTA chegou a falsificar assinatura de clientes desta em

procurações e declarações com indicação de endereço fictícios do interior...QUE PROTOCOLOU PROCESSOS FRAUDULENTOS E FALSIFICOU OFICIOS REFERENTE A ESTES JUNTO AS COMARCAS DE : EUSEBIO , AQUIRAZ,PINDORETAMA,CASCAVEL, BEBERIBE, FORTIM, ARACATI, CAUCAIA , OCARA, BARREIRA,BARREIRINHA , MARANGUAPE, MARACANAU , PACATUBA,PACAJUS, HORIZONTE, BATURITE, GUARAMIRANGA,PACOTI, MORADA NOVA, GUAIUBA, REDENÇAO,ACARAPE, CAPISTRANO, QUIXADA, QUIXERAMOBIM, DENTRE OUTROS MUNICÍPIOS QUE NÃO SE RECORDA.Que falsificou assinatura dos magistrados ANA CELINA MONTE STUDART GURGEL DO AMARAL,MARIA VALDILENE SOBRA FRANKLIM E JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA.QUE INDAGADO SE TEM MAIS ENVOLVIMENTO DE PESSOAS NA FRAUDE, RESPONDEU QUE 99% DOS CRIMES FORAM PRATICADOS PELO INTERROGADO....Que os fatos confessados já foram apresentados nos processo criminais na 4<sup>a</sup>., 7<sup>a</sup>. E 11<sup>a</sup>, Vara Criminais de Fortaleza e na Vara única de Pindoretama.

Juntamos cópia do processo de Cascavel -Ce., onde consta um recibo supostamente passado pela Representada . Observe-se que tanto no documento de fls., e neste documento consta o numero da OAB 32.294, da Seccional do Ceará , onde a mesma nunca teve inscrição, visto que afirma ter inscrição em SÃO PAULO E BAHIA.

A denúncia , o depoimento e demais documentos provam que a Representada teve o seu nome envolvido neste esquema fraudulento, onde a sua assinatura foi falsificada grosseiramente e até hoje sofre as consequências desta absurda falsificação.

Não precisa nem ser perito, observe-se a assinatura constante nos autos de fls.,207 , 209 , 361, 486, 516 com a assinatura do recibo e na petição . A assinatura de fls.3, parece um pouco com a outra assinatura falsificada no processo de Cascavel, por ai , já se observa que houve a falsificação. Fls. 393, consta uma petição em inquérito na policial federal que nem assinatura tem da Representada.

E tem mais, a Representada juntou a cópia da sua identidade, fls., e se observa que a assinatura original não guarda nenhuma relação com as assinaturas falsificadas. Os nobres Conselheiros, mesmo sem que sejam peritos, podem fazer essa análise e observem a olho nu a grosseira falsidade. Nos documentos falsificados a assinatura da mesma é por extenso , ou seja, o nome completo, enquanto a assinatura verdadeira constante na ordem é um rubrica. A olho nu, são totalmente diferentes.

QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS PELA REPRESENTADA.

O Relator originário que proferiu o voto não teve acesso a tais documentos, visto que foram juntos horas antes do julgamento. A prova é robusta, ficou demonstrado que a mesma vem prestando depoimento em Delegacias, inclusive a da Polícia Federal e o seu depoimento é o mesmo, qual seja, nunca advogou no Ceara e que sua assinatura é fruto de falsificação por parte de uma quadrilha, estando a mesma prejudicada. É retilíneo.

Em sua suas alegações finais alega e demonstra com documentos que é vítima dessa quadrilha e até hoje vem sofrendo as consequências.

No depoimento do acusado RAFAEL LEMOS, o mesmo confessa tudo que utilizava números e inscrição de advogados de outros estados e falsificava assinatura de procurações e documentos. O mesmo cita as muitas cidades que praticou tais crimes e a própria Representada junta documentos dando conta da falsificação de sua assinatura nestas cidades.

A Representada juntou aos autos a relação de processos onde a sua assinatura foi falsificada, inclusive já fez exame grafotécnico em Maracanáu-Ce., de onde aguarda resultado. Este Relator consultou os autos e recentemente o Delegado pediu ao Magistrado para juntar os originais da assinatura da Representada, para fins de confecção da perícia.

Juntou fls. 211/212, o termo de inquirição perante a 11ª. Delegacia de Polícia Civil da Bahia, onde perguntada respondeu que só esteve no Ceará uma única vez, a passeio, nunca teve escritório em Fortaleza, nunca foi contratada pelos estelionatários **RAFAEL LEMOS WEYNE DE ALMEIDA BERNARDINO, MARTA ELIZABET MATTOS UCHOA E PEDRO REINALDO VERRISSIMO POUCHAIM** e ainda que nem os conhece. Por fim, diz que só tomou conhecimento quando uma pessoa daquela Delegacia ligou dando conta de uma carta precatória sobre falsidade de documentos.

Fls. 311, consta documento da OAB CEARA informando ao Delegado de Maracanau que a Representada não tem inscrição nesta Seccional. Mas como os supostos desvio de condutas foram praticados no Estado do Ceará, nos termos do artigo 70 do Estatuto da Advocacia, a competência para processar e julgar os feitos é desta Seccional.

O próprio Ministério Público no processo de Caucaia e no de Maracanaú até esta data não ofertou denúncia contra a representada e ainda diz que sua assinatura foi falsificada pelos membros da quadrilha (Caucaia). O de Maracanaú, que tramita a vários anos (2017) aguarda a perícia, conforme já frisado.

Ratifica que a prova pericial é importante para o deslinde. No processo nr. 0015378-98.2017.8.06.0117 que tramita perante a Comarca de Maracanaú, resta demonstrado que a Representada prestou depoimento na Delegacia da Bahia, como a mesma nega os fatos e diz que a assinatura não é dela, a dota Promotora, fls. 373/377, por prudência ao invés de denunciar a mesma, pediu exame grafotécnico em 29.08.2019.

Em despacho de fls.380, o juízo acatou o pedido de exame e mandou intimar a Delegacia; fls. 383, em data de 11.01.2021, o Delegado responsável pediu ao juízo cópia da petição original para o referido exame. Tal perícia é de suma importância para que seja junta nos demais procedimentos neste Tribunal.

Ainda nos documentos consta um inquérito aberto pela polícia federal para apurar suposta fraude em nome do Des. Jose Edmilson Cruz. Ouvida em depoimento a pessoa, funcionária da Universidade Federal do Ceará que teve a sua assinatura falsificada pela quadrilha inclusive afirma em depoimento” **Que se recorda que no ano de 2014 foi procurada por uma senhora chamada MARTA VASCONCELOS, à qual ofereceu um empréstimo consignado a declarante, tendo assinado o contrato de empréstimo sem que ficado com sua via...que forneceu a MARTA cópia da sua identidade e comprovante de endereço...**;

A Representada prestou declarações na Policia Federal em 02.12.2020, e como tem feito nega tudo, ratifica todos os seus outros depoimentos, inclusive diz que nunca advogou em nenhuma cidade do Ceará. Observa-se que na PF também foram feitas poucas indagações a Representada, como na inquirição feita na Bahia.

Fls. 502, junta cópia de BO que fez com relação aos fatos. Fls. 505/508, junta espelho de **28 processos cíveis onde ocorreram as falsificações.**

Portanto Exa., as provas são robustas que a Representada é

vítima dessa quadrilha que falsificou sua assinatura.

## **DA JURISPRUDÊNCIA**

Vejamos a jurisprudência de nossos Tribunais sobre a falta de provas, recentes *in verbis*:

**Processo de Representação nº 1035/2015.** Repte: N. M. C. R. Repdo: F. W. R. Relator: Marcelo Tiago Marques. **Acórdão nº 341/2020.** Ementa: “**PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS À AUTORIA DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIA DA MATERIALIDADE FRÁGIL. NÃO PRODUZIDA NO FEITO A MÍNIMA PROVA DE ACUSAÇÃO, NÃO HÁ COMO IMPUTAR INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA**”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 06 de novembro de 2020. Dante Aguiar Arend, Presidente da Turma. Marcelo Tiago Marques, Relator.

**Processo de Representação nº 1469/2017.** Repte: OAB/SC “ex officio”. Repdos: M. B. R. D. D., A. E. O., T. C. R. F., G. J. F. B. Relator: Éder Gonçalves. **Acórdão nº 339/2020.** Ementa: “**REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA CONDUTA IMPUTADA AOS REPRESENTADOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. IN DÚBIO PRO REO. Não havendo nos autos prova robusta, que confirme os indícios da prática da infração imputada aos representados, deve ser julgada improcedente a representação**”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 06 de novembro de 2020. Dante Aguiar Arend, Presidente da Turma. Éder Gonçalves, Relator.

**Processo de Representação nº 1143/2015.** Repte: N. M. Repdos T. C. C., A. T. R. Relator: Carlos Eduardo Albano. **Acórdão nº 334/2020.** Ementa: “**AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DE ADVOGADO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE PARA PAGAR CUSTAS INICIAIS O QUAL QUEDOU-SE INERTE – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR CULPA AO ADVOGADO CONTRATADO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS**”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 06 de novembro de 2020. Dante Aguiar Arend, Presidente da Turma. Carlos Eduardo Albano, Relator.

**Processo de Representação nº 1750/2017.** Repte: E. L. A. Repdo: I. G. R. Relator: Rosandro Schauffler. **Acórdão nº 330/2020.** Ementa: “**PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.** A ausência de provas mínimas do cometimento de infração disciplinar implica na prevalência do princípio in dubio pro reo (art. 68 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil c/c o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Representação improcedente”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 06 de novembro de 2020. Dante Aguiar Arend, Presidente da Turma. Rosandro Schauffler, Relator.

**Em data de 22 de Fevereiro de 2021**, a Representada faz juntada de petição

nestes autos, onde diz que o Ministério Público Federal afirma que os fatos guardam relação com o objeto do Inquérito Policial nr. 0808593.60.2017.4.05.8100 (SR/PF/CE- 00328/2017 INQ, ainda em curso na PF e remete a PF para fins de apensamento no inquérito ; Consta emeil, datado de 24.02.2021 enviado pela Representada à Delegacia Metropolitana de Maracanaú a Representada, dizendo que por duas vezes o Delegado solicitou à 3<sup>a</sup>. Vara de Maracanaú o documento original, porém sem sucesso, visto que o Delegado pretende encerrar o inquérito; **consta ainda emeil da Representada pedindo providências urgentes no processo nr. 0015378.98.2017.8.06.0117, onde a mesma afirma que foi vítima de falsificações em vários processos cíveis em Comarcas do Estado do Ceará. . Inclusive no emeil a mesma assim diz: “..Esse exame é de suma importância para comprovar que não cometi os crimes que estou sendo acusada.** Segue em anexo cópia dos 2 (dois) ofícios solicitando a este Cartório a via original da petição inicial, cuja cópia é oriunda da 3<sup>a</sup>. Vara Cível de Maracanaú (ofícios no. 5261/019 e 202/2021, anexos. A Representada diz inclusive que não conseguiu com as varas e pede o telefone e fornece o seu contato. Junta prova que manteve contato com a 2<sup>a</sup>. Vara através de watsap , onde aquele Juízo informou que iria agilizar para fins de envio dos originais a Delegacia Especializada. Ou seja, vem provando a sua inocência.

**Na data deste julgamento, chegou oficio da Seccional de Luis Eduardo Magalhães – BA, onde a mesma tem inscrição suplementar, dando conta das falsificações de assinatura da Representada , onde o Presidente pede o adiamento deste julgamento e o do dia 23.03.2021- Proc. 9613-2017-0. Tal ofício só faz corroborar o nosso voto, e conforme já demonstrado, não há necessidade de retirada do feito do julgamento desta data, conforme fundamentação acima.**

Neste voto sugiro ao Presidente do TED, que faça a reunião dos demais processos que reúne neste Tribunal para uma melhor análise, e que futuramente não se venha fazer injustiça com a Representada, em face de decisões divergentes.

Ainda como sugestão, em face da busca da verdade real, sugiro também que este Presidente do TED, encaminhe cópia do voto vencedor aos Juízos de Cascavel, Caucaia e Maracanaú, ao Departamento de Polícia Federal e Delegacia de Maracanau, fazendo referência aos processo e IP, nos termos do artigo 71 do Estatuto da Advocacia .

Portanto Exa., sem mais delongas, este Relator tem a plena convicção que a Representada jamais falsificou a assinatura nestes autos e em qualquer outro, vem sendo a mesma vítima dessa quadrilha. Sequer tem qualquer perícia técnica quanto a assinatura da mesma, prova cabal para o deslinde.

De tudo exposto, portanto, com a lídima justiça, voto pela **improcedência da presente Representação.**

#### **EMENTA**

**ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO .**  
**INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS À AUTORIA DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO DA MATERIALIDADE FRÁGIL. NÃO PRODUZIDA NO FEITO A MÍNIMA PROVA DE ACUSAÇÃO, NÃO HÁ COMO IMPUTAR INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADA VITIMA DE QUADRILHA DE ESTELIONATARIOS. A PROVA É TÉCNICA. FALTA PERICIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSENCIA DE PROVAS.**

Acordam os senhores Conselheiros integrantes deste Tribunal de Etica e Disciplina desta Seccional, por maioria de votos,julgar **IMPROCEDENTE** ,nos termos do Código de

Ética e Disciplina e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil,na conformidade do relatório e voto divergente,que integram o presente julgado.

Fortaleza,09 de Março de 2021.

**MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES**

**Conselheiro**

**SERGIO SILVA COSTA SOUSA**

**PRESIDENTE**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº 8500764-32.2021.8.06.0026**

Classe: Pedido de Providências

Assunto: comunicação de falsificação

Interessada: Dra. Renata Andrade da Silva, Advogada

**P A R E C E R**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Trata-se de Pedido de Providências aforado pela Dra. Renata Andrade da Silva (inscrita na OAB/SP sob o nº 234.898 e com inscrição suplementar OAB/BA sob o nº 32.294), por meio do qual comunica ser vítima de crime de falsificação de documento público e, ao final, requer adoção de providências para obstar a perpetração de tais práticas.

Na inicial (fls. 02/04), aduz a requerente que vem “*sofrendo falsificação de minha inscrição da OAB/BA no Estado do Ceará, em diversas Comarcas*”; além disso, destaca que as “*ações fraudulentas foram distribuídas em meu nome entre 2013 e 2014*”. Como consequência, a requerente tem sido chamada a prestar esclarecimentos junto à Polícia Federal e, mais recentemente, foi notificada para apresentar defesa no âmbito disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 05/07.

Em seguida, Vossa Excelência sublinhou a impossibilidade de utilização do registro profissional inidôneo no processo eletrônico, uma vez que se “*exige certificado digital homologado pela Ordem dos Advogados do Brasil*”. Também, registrou que a fraude já fora noticiada à Polícia Federal e à Procuradoria da República. Por fim, determinou a distribuição do presente feito entre os Juízes Corregedores Auxiliares (fl. 10).

Dada a existência de documento relacionado ao presente procedimento pendente de juntada no setor de protocolo, exarei despacho para que os autos fossem encaminhados à Gerência Administrativa para que promovesse a respectiva juntada (fl. 14).



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Às fls. 16/25, consta cópia de documento remetido pela requerente.

Vieram-me os autos conclusos em 28 de abril de 2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

De partida, cumpre anotar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará implantou no final de 2019 o processo eletrônico em todas as Comarcas.

Como consequência disso, espera-se que práticas delituosas como as narradas no presente procedimento fiquem prejudicadas, vez que o peticionamento nos sistemas processuais exige assinatura eletrônica por certificação digital homologada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No âmbito desta Casa Correcional tramitaram diversos procedimentos administrativos aforados por inúmeros Juízos da região metropolitana de Fortaleza, dando conta da falsificação de expedientes judiciais. Dos quais, cita-se: (i) 8501394-69.2013.8.06.0026 da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caucaia; (ii) 8502747-47.2013.8.06.0026 da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Maranguape; (iii) 8500551-70.2014.8.06.0026 da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pacatuba; (iv) 8500600-14.2014.8.06.0026 da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cascavel; (v) 8500811-50.2014.8.06.0026 da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Maranguape; e (vi) 8502358-28.2014.8.06.0026 da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caucaia.

Para melhor explicitar as condutas criminosas perpetradas, vale destacar trechos elucidativos do opinativo formulado em 21/10/2014, pelo então Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Marcelo Roseno de Oliveira, nos autos do procedimento administrativo nº 8500551-70.2014.8.06.0026, *ad litteram*:

[...]

**Consoante se depreende da análise dos autos, o *modus operandi* envolve o protocolo de ação e o aguardo da distribuição para, em seguida, quando conhecidos o número do processo e o Juízo para o qual distribuído, e antes mesmo de qualquer decisão, forjar-se um expediente, no qual incluída ordem falsa (geralmente para suspender negativação ou cancelar lançamentos de empréstimos consignados,**



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

inclusive com liberação das margens), utilizando-se indevidamente os nomes de magistrados que judicam em outras unidades e padrões de assinatura que diferem largamente dos verdadeiros.

[...]

Ao que se colhe, as petições iniciais, em regra, não estão acompanhadas de documentos idôneos, notadamente comprovante de domicílio dos respectivos autores, e, em muitos casos, a desistência da ação restou formulada logo após a distribuição, a denotar que a intenção dos falsários seria apenas obter um número de processo válido, submetido à jurisdição de unidade igualmente existente, azo em que, de posse de tais informações, seriam forjados documentos com feição similar a expedientes judiciais, contendo ordens para inibir negativações, suspender descontos de empréstimos consignados, resarcir valores a contas bancárias ou liberar margens de consignação, findando com a referência a nomes de magistradas que judicam em unidades distintas daquelas em que tramitam as ações, cujas assinaturas são grosseiramente falsificadas.

[...]

Destaca-se, porém, que não é possível concluir, *a priori*, que a referida advogada tenha qualquer relação com as fraudes apontadas, uma vez que ela própria pode estar sendo vítima de malfeiteiros. Ressalta-se, aliás, nesse ideativo, o fato de que as petições supostamente firmadas pela referida advogada guardam manifestas incoincidências quanto às assinaturas:

Cascavel-CE, 10 de Fevereiro de 2014.

RENATA ANDRADE SILVA. OAB: 32-294.

Fortaleza-CE, 20 de Janeiro de 2014.

RENATA ANDRADE SILVA-OAB/32-294.

[...]

Releva notar que, à primeira vista, a ação dos falsários promanaria de única fonte, dada a coincidência do *modus operandi*, utilizando-se os nomes dos mesmos magistrados e, isolada ou simultaneamente, dos causídicos antes apontados, inclusive com indicações, em alguns casos, do mesmo endereço profissional:

[...]

Nos casos ora sob exame, tem-se outra prática, consubstanciada em falsidade de expedientes judiciais, para a qual não há elementos de que tenham concorrido magistrados, mas antes hajam sido vítimas da ação de falsários, em ardil que provocam inegável risco ao bom nome do Poder Judiciário e que devem ser prontamente repelidos, especialmente diante da extensão que têm tomado.

Nessa linha, cumpre destacar que diversas medidas já foram adotadas pelos próprios Juízes noticiantes para tentar coibir as fraudes e apurar os responsáveis, dentre as quais o envio de provocações ao Ministério Público e a autoridades policiais, destacando-se, neste particular, os expedientes dirigidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia à Delegacia de Defraudações e Falsificações (Ofícios nº 161/2014 e 180/2014) e à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ), da Polícia Federal, em face de possível lesão a interesses da Caixa Econômica Federal.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Os fatos foram igualmente noticiados por algumas unidades à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido determinada, ainda, acautelatoriamente, pelos r. Juízos da 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Varas da Comarca de Maranguape, a suspensão de todos os processos supostamente patrocinados pela Advogada Renata Andrade Silva.  
[...]

Destarte, foi instaurado o Inquérito Policial nº 304-445/2014 na Delegacia de Defraudações e Falsificações, que embasou a ação penal manejada pelo Ministério Público Estadual e que tramita perante a 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Caucaia (Proc. 0046596-17.2014.8.06.0064).

Além disso, a própria requerente fez juntar, com a inicial, cópia de ofício do Ministério Público Federal – expedido em decorrência de representação por ela apresentada – no qual se consigna a existência de investigação conduzida pela Polícia Federal – Inquérito Policial nº 0808593-60.2017.4.05.8100 (SR/PF/CE-00328/2017-INQ).

Portanto, as condutas delituosas já são alvo de investigação na esfera Estadual e Federal pelos órgãos de persecução penal competentes. Como consectário lógico, resta esvaziada a atuação desta Casa Censora, mormente em virtude de inexistir, até a presente data, indícios de envolvimento de magistrados – que poderia justificar a adoção de medidas de ordem disciplinar.

Apesar disso, considerando que tramitam perante o 1º grau de jurisdição cerca de 80.000 (oitenta mil) processos físicos – pendentes de digitalização; entendo pertinente a expedição de ofício a todos os módulos judiciais com o intuito de recomendar especial atenção quanto à idoneidade e regularidade das demandas físicas, bem assim fazendo referência ao nome da requerente, Dra. Renata Andrade da Silva (inscrita na OAB/SP sob o nº 234.898 e com inscrição suplementar OAB/BA sob o nº 32.294).

Ante o exposto, com base no art. 91 do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça, sugere-se, salvo melhor juízo, que Vossa Excelência tome conhecimento da inicial e da documentação acostada posteriormente (fls. 16/25), bem como determine o



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo da reapreciação em outra oportunidade, mediante distinta provocação, se novos fatos vierem a lume.

Caso Vossa Excelência acolha o presente parecer, sugere-se, ainda, a expedição de ofício circular a todos os Juízos do Estado do Ceará, recomendando especial atenção para demandas que tramitem fisicamente, especialmente para as patrocinadas pela Dra. Renata Andrade da Silva (inscrita na OAB/SP sob o nº 234.898 e com inscrição suplementar OAB/BA sob o nº 32.294), face às notícias de fraude e de expedientes judiciais falsos, com conteúdos formal e materialmente inverídicos, envolvendo, geralmente, ordens para suspender negativação ou cancelar lançamentos de empréstimos consignados, inclusive com liberação das margens.

À consideração superior.

Fortaleza/CE, 01 de junho de 2021.

**FABIANA SILVA FÉLIX DA ROCHA**  
Juiza Corregedora Auxiliar